

Lei nº 95

unha - Regula o pagamento e a cobrança da contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, decretou e, por meio Municipal sancionou o seguinte

— Lei —

t. 1º) A contribuição de melhoria, autorizada pela constituição Federal (Art. 30 I), salvo lei especial que permite sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território municipal, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

- a - abastecimento de água, potável;
- b - rede de esgotos sanitários;
- c - saneamento básico.

t. 2º) O pagamento da contribuição de melhoria, cabe ao proprietário do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

t. 3º) A Administração Municipal fará publicar, para a exigência da contribuição de melhoria:

- a - o planejamento das obras ou melhoramentos e respectivos or-

gamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas diretamente ou indiretamente; b) a relação dos beneficiários e dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º). Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor inicial do investimento necessário à sua realização.

Parágrafo 1º)- O contribuinte terá o prazo máximo de trinta (30) dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada na licitação;

Parágrafo 2º)- É assegurado ao contribuinte o direito de promover a valoração judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados ou (exceção) exceções.

Parágrafo 3º)- Fica a administração municipal, autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do parágrafo 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

Parágrafo 4º)- É assegurado também, à administração municipal, o direito de preleção, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescidos de 10% (dez por cento), se não houver acôrdo na fiação desse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas; nesse caso, far-se-á a enissagem de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no parágrafo 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º)- O lançamento total não excederá os custos da obra ou melhoramento.

Art. 6º)- No custo da obra ou melhoramento serão computados - também as despesas de administração, fiscalização, desapro-

priárias e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tipos de empréstimos, ou prêmios de reembolso.

Art. 7º- Sobreão ser estabelecidas zonas de diferente valorizações quando a obra ou melhoramentos beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 8º)- Nos cálculos de contribuições de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º)- No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condonímos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 10º)- No caso de parcelamentos comprovados de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tanta ou mais, quanto forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 11º)- Para as obras e melhoramentos a que se refere as letras "a" e "b" do artigo segundo, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma.

O custo dividido por quaisquer beneficiários, por metros de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (pencial a critério da administração municipal), das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de Obra Pública.

Art. 12º)- A contribuição de melhoria será cobrada;

a) de uma só vez; - quando inferior a metade ($1/2$) do salário local, em dinheiro, em imóveis, pelos seus valores, após a valorização, e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidas especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b) nos demais casos em prestações mensais, semestrais ou anuais,

respondentes ao prazo de execuções da obra, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, observada a fórmula da tabela Price.
Parágrafo Único - a extinção do prazo acompanharia progressivamente o valor da contribuição fixada.

Art. 13º - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobre as despesas efetuadas, seu licitador a Administração Municipal, efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do art. 12º.

Parágrafo Único - Para cumprimento dos dispostos neste artigo, a administração municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e despendidas nas obras e (ou) melhoramentos efetuados.

Art. 14º - A contribuição de melhorias não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vezes o salário mínimo local, quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco (5) vezes o salário mínimo local quando se tratar de terreno simplesmente.

Parágrafo Único - Para fins de isenção deste artigo, o proprietário fará prova de que não possue outro imóvel no fórum, nem individualmente, nem como sócio ou participante de propriedade civil ou comercial.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Igarapé, em 7 de novembro de 1.964. -

(Assinatura de J. M. P. Lopes)
Prefeito Municipal